



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 114/2025
Proc. nº 4.509/2025

Itanhaém, 12 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.812, de 12 de junho de 2025, que **“Proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores e de tração animal nas praias do Município de Itanhaém, e dá outras providências”**, originária do Projeto de Lei nº 41/2025, de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 26 de maio p.p, conforme **Autógrafo nº 42/2025**, que foi por mim sancionado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CÉRVANTES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 13/06/25

Ao

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edinaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370036003500310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.812, DE 12 DE JUNHO DE 2025

“Proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores e de tração animal nas praias do Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores e de tração animal nas praias do Município de Itanhaém.

§ 1º Excetuam-se da proibição prevista no “caput” deste artigo os seguintes veículos:

- I** - de órgãos policiais;
- II** - de órgãos públicos de conservação, fiscalização e proteção ambiental;
- III** - utilizados nos serviços de limpeza e conservação das praias;
- IV** - de serviço funerário e ambulâncias;
- V** - de empresas públicas ou privadas prestadoras de serviços públicos essenciais;
- VI** - de moradores de áreas cujo acesso dependa, única e exclusivamente, de utilização da praia.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UF's), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II - apreensão do veículo automotor e/ou de tração animal utilizado na prática da infração;

III - apreensão de equipamentos utilizados na condução de veículos de tração animal;

IV - apreensão e recolhimento do animal ao depósito da Prefeitura.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que se refere:

I - à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e aplicar as penalidades previstas no art. 2º;

II - aos procedimentos de apreensão, guarda e destinação de veículos, equipamentos e animais.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.078, de 18 de maio de 2016.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 12 de junho de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal